

UM SUPREMO INCOMPETENTE?

A SUPREME INCOMPETENT?

Renato Stanzola Vieira¹  

Universidade de São Paulo, USP, Brasil
renatovieira@kv.adv.br

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15096952>

Resumo: O artigo trata do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre sua própria competência originária para processar e julgar deputados e senadores. Defende-se que a primeira previsão constitucional sobre a tal competência originária data da Emenda Constitucional 1/69 e que, desde 1964 (com o advento da Súmula 394), o STF tem se esforçado para lidar com um problema que, para ser resolvido, demanda rearranjo constitucional. No texto, faz-se a provocação final para a discussão e debate de tal rearranjo via emenda constitucional.

Palavras-chave: jurisdição; competência; emenda constitucional; Poder Legislativo; Supremo Tribunal Federal.

Abstract: The article addresses the Brazilian Supreme Federal Court's (STF) stance on its own original jurisdiction to prosecute and judge members of Congress (deputies and senators). It argues that the first constitutional provision regarding such original jurisdiction dates back to Constitutional Amendment 1/69 and that, since 1964 (with the introduction of Precedent 394), the STF has been striving to handle an issue that, in order to be resolved, requires a constitutional rearrangement. The text concludes by provoking discussion and debate on this rearrangement through a constitutional amendment.

Keywords: jurisdiction; competence; constitutional amendment; Legislative Power; Supreme Federal Court.

1. Introdução

É do noticiário nacional que o Supremo Tribunal Federal (STF) discute a duração temporal de sua chamada competência penal originária. O tema é repleto de armadilhas jurídicas e termos que repetem um hermetismo que atrapalha o entendimento das razões da assunção de um ou outro posicionamento. O Direito tem, ainda, dessas coisas: o palavrório, as repetições de argumentos de autoridade, num moto-contínuo que muitas vezes acaba por deixar tudo como está. Isso é particularmente importante ao se notar as idas e vindas do STF quando se olha para sua competência originária em casos criminais que envolvam condutas de parlamentares e ex-parlamentares.

Minha pretensão em tratar da chamada “prerrogativa de foro em razão de exercício da função” é fugir do pedantismo, de citações e amontoados de entendimentos de professores e professoras tais e quais, que, como pedreiros a levantar um edifício de solipsismo, acabam se distanciando da solução de algo que diz respeito ao funcionamento da Corte e dos direitos que ela deve garantir.

É importante ver como chegamos aqui, isto é: há quanto tempo e por que fases constitucionais passamos até que, desde 1988, tenhamos a previsão constitucional da chamada competência penal originária da Suprema Corte.

Também vale discernir a proteção de uma pessoa (para não ser perseguida, não sofrer pressão antes ou depois de assumir tal função), daquela da instituição (do cargo em si, a ser exercido livre de pressões). Colado à preocupação da finalidade da proteção está o meio adequado: a imunidade constitucional? A competência especial? Ou ambas?

Não nomearei parlamentares ao tratar de esdrúxulas situações do passado e do presente. Oxalá as patologias não deixem de ser o que são: patologias, doenças, desvios. Se forem tomadas dessa forma, será mais fácil tirarmos a sujeira da água.

2. De 1891 até a Súmula 394

As inviolabilidades material e processual dos parlamentares nasceram com nossa República. A competência penal especial, não. Quanto à imunidade material, proteção condicional à livre atividade parlamentar, desde 1891, com variações de redação aqui e ali, previa-se que deputados e senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato. E quanto à imunidade formal, que assegura aos parlamentares a vedação às prisões abusivas e condiciona a forma de processá-los criminalmente, isso também sempre se deu da mesma forma.

¹ Advogado. Doutor e mestre em Direito Processual Penal pela USP. Mestre em Direito Constitucional pela PUC-SP. Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), biênio 2023–2024. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0404579976824382>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6910-958X>.

O capítulo na nossa história sobre as imunidades de parlamentares no que diz respeito à prisão e à delimitação do que podem fazer enquanto representantes do Poder Legislativo, sem temor de persecução penal, então, não teve grandes variações. Imunidade material (indenidade penal contextual) se liga à processual (só podem ser presos em flagrante de crimes inafiançáveis e, para serem processados, dependem de prévia licença dos pares), observado que a última abrange qualquer crime.

Mas uma coisa é o dístico das imunidades; outra é a competência para julgar os parlamentares. No passado, o STF não tinha permissão constitucional para julgar os crimes em tese praticados por congressistas, ou seja: cuidava-se da proteção, e a fiscalização disso não era um problema da Suprema Corte.

Foi o fato de não haver previsão que jogasse no colo dos Ministros do STF o dever de julgar deputados e senadores que fez com que a própria Corte, na tentativa de solucionar o vazio, editasse não só uma, mas duas Súmulas, no mesmo dia. E aqui é necessário abrir um parêntese para explicar o contexto surgido particularmente com uma delas (Súmula 394) e como motivou a recalitrância da Corte até hoje.

Em 1964 nascia o ovo da serpente.

3. Abre parênteses: da Súmula 394 até 2018

Em 3 de abril de 1964 foi editada a Súmula 394, que diz que:

Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício.

Do mesmo dia, a Súmula 398 dizia que “o Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar, originariamente, deputado ou senador acusado de crime”.

Estranho, não? De qualquer forma, seguida a primeira delas até 1999, parece que o Supremo nunca quis exercer tal competência, mesmo porque a matéria não tinha tratamento constitucional devido. Desde 1964, o STF claudica, guiado por juízos que oscilam entre a ideia de que o parlamentar julgado por justiça de primeiro grau pode ser alvo de represálias; e a mais difundida, segundo a qual julgamento por órgãos superiores são mais blindados a pressões de desafetos. Há um mito de que a ideia de “justiça” está mais ligada à autoridade jurisdicional superior, desde que o que se julga tenha ocorrido quando a pessoa exercia mandato. É comum se repetir a opinião de que a garantia desse foro específico é “bilateral”, tanto para evitar pressões ao órgão julgador, quanto para proteger o cargo exercido por alguém.

Considero que há mais de sessenta anos não há quem embale o bebê, e olhe que tanto o Ato Institucional 2/65 e o outro, 5/68, com o Congresso fechado, suspenderam também o “privilegio de foro por prerrogativa de função”. A Suprema Corte firmou, pela Súmula 394, o entendimento de que ela mesma deve ser a primeira corte a julgar deputados e senadores, o que depois foi confirmado por normas constitucionais das quais falei abaixo. De qualquer forma, e por nunca se ter chegado à solução para os casos dos “ex” — ex-deputado, ex-senador — com o cancelamento da Súmula, o tormento só cresceu.

Isso porque no curto período de tempo que se sucedeu ao tal cancelamento, tornaram-se frequentes as situações de renúncias ao exercício do mandato na beira de julgamentos, assunções de cargos no Executivo, vitória em eleições regionais e exemplos no limite da criatividade, tudo a deslocar a competência. Por isso, cunharam-se expressões como “elevador processual”, “flutuação de competência”, “sobe-e-desce processual”, atreladas

à manipulação de qual seria o juiz que cuidaria de fatos atribuídos a investigados ou réus para evitarem o julgamento do STF.

A confusão entre o que importa à República (mandato, cargo) e o que é visto como próprio, de cada um (interesse pessoal, prestígio), parece partir dos réus e investigados. Algo como o jogador e a bola: “a bola é minha e eu escolho o campo onde vou jogar”.

A lógica individualista de salvar a própria pele, abrindo mão da respeitabilidade (deixa-se de ser, que irônico: dignitário) do cargo, ante o temor do julgamento que deveria ser o mais blindado contra pressões passou a chamar mais a atenção do STF, além da comunidade como um todo. E, como o sistema recursal do Brasil tem lá suas nuances, descido um caso do STF a uma instância inferior, abre-se avenida de discussão e oportunidades, com recursos e remédios até que, ao final, a questão chegue, talvez, ao... STF.

Uma circularidade que seria não mais do que caricatural, não fosse exemplar prova de mau funcionamento da justiça.

Por isso, em 2018, o STF teve que dizer que

após o final da instrução processual, com a publicação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo.

Além do aspecto da igualdade constitucional, republicana por essência, o que se debate até hoje e já pelas diatribes de qualquer parlamentar e suas tentativas de driblar a competência de seu juiz, é como lidar com a batata quente: por que a competência originária para todos os congressistas? E, ainda que imaginada a solução para o titular do cargo durante seu exercício, como fica a situação do “ex”?

Como o problema, dirá algum historiador, é de “longa duração”, de 2018 para cá, houve nova tentativa de a Corte solucionar a matéria. E, no estado da arte, firmou-se uma (nova?) tese:

a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

Não há “um” momento, ou “o melhor” momento para se rever a jurisprudência que foi se afirmando e se desconstruindo no STF. A propósito, houve quem usasse a expressão de Umberto Eco, de que essa fluidez se assemelha a uma “cera mole” desde 1964. E, por isso, dá para dizer que, mesmo com todo o esforço da roupagem mais recente, deixamos de ver o problema sob o ponto mais importante: a manutenção da previsão do tal foro por prerrogativa para todo e qualquer parlamentar, o que foi prestigiado primeiro por Súmula; depois por atos institucionais; depois por Constituição autoritária; e depois, reproduzido em 1988.

4. Fecha parênteses: de 1967 até 1988

Fechados os parênteses que avançaram da Constituição de 1946 até poucos anos atrás, voltemos os olhos a 1967.

Aquela Constituição manteve a imunidade por “opiniões, palavras e votos” no exercício do mandato. A indenidade material caminhava de mãos dadas com a processual. E nada de a Suprema Corte julgar originariamente deputados ou senadores. Valia, por anomalia técnica, já que não havia autorização constitucional, o que a Súmula 394 fixava.

E eis que veio a Emenda 1, de 17 de outubro de 1969, que reconfigurou o cenário constitucional brasileiro. Ali já se reduziu a abrangência da imunidade material (pois se excepcionava da

proteção os crimes contra a honra e — olha o saudosismo... — os previstos na Lei de Segurança Nacional). A imunidade processual passou a conviver com a prisão a depender de “perturbação da ordem pública” como justificativa da prisão. O recado da história é fácil de ver: liberdade não anda de mãos dadas com autoritarismo e quem idolatra aquele período quer repetir o pacote.

Foi com aquela “emenda” que surgiu a novidade constitucional, antecipada nos atos institucionais já falados: “nos crimes comuns, os deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal”. A singeleza (que coisa...) é que o Congresso Nacional estava fechado, e mesmo que esse período tenha se encerrado pelo Ato Complementar 72 de outubro de 1969, é desafiador imaginar independência exercida por parlamentares naquele período. Pois é: primeiro o vazio da Constituição; depois o remendo sumular; e depois, as normas do autoritarismo.

Com a redemocratização, desde 1988, voltamos a conviver com as imunidades material e processual (se bem que a última virou um monstrengo corporativista ao permitir ao Congresso suspender o andamento de ações penais em desfavor de um de seus membros). E cá estamos com o STF e a competência originária para julgar causas penais que digam respeito a qualquer congressista.

Tantos anos, desde a primeiríssima Constituição da República, de 1891, para tentar chegar ao nível que atingimos de jurisdição constitucional, em que se debate ora se o STF é Corte constitucional, ora Corte de cassação, e eis que nos persegue o esqueleto da Constituição da ditadura, de 1969, de que a Suprema Corte, além de tudo, pode ser inclusive um juizado colegiado inaugural para todos os congressistas.

5. O estado atual da arte: como estamos, de 2018 para cá

O que protege a livre atividade parlamentar é a imunidade, não o foro de julgamento do integrante do Poder Legislativo. O escudo existe para garantir a intangibilidade da palavra, do voto, da opinião e até a segurança contra prisão e processos sem razão de existir; mas não quem julga os possíveis crimes. Competência não foi nem pode ser vista sob prisma de perseguição ou proteção desarrazoada, porque é matéria objetiva que não pode ficar ao alvedrio da lógica de amigo ou inimigo, de pessoa seja qual for.

E o ideário militar-autoritário deu como uma mão (a prerrogativa do foro) depois de ter tirado com a outra (fechamento do Congresso), trazendo para a realidade brasileira uma proteção “para inglês ver”, que ainda não foi bem percebida.

O resultado disso? O clientelismo indesejado de deputados e deputadas, senadores e senadoras às voltas com as idiosincrasias de tentarem escapar de — ou fazerem de tudo para — serem julgados pelo Supremo. Não há quem deixe de fazer cálculo de relatoria com esse ou aquele integrante do STF para o exercício adivinhatório da sorte em alguma causa penal, a depender da balança política em que esteja o parlamentar interessado. Isso evidencia grave erro de perspectiva. Pode-se fugir do STF como o diabo da cruz ou forçar a manutenção do julgamento ali como tábua de salvação. Tudo, menos o distanciamento — que ironia — ligado à ideia tão decantada de blindagem da Corte contra influências quaisquer.

Sem enfrentar o nó desse problema, a Corte se vê às voltas com nova revisão de sua competência que se tornou amplíssima e, por isso mesmo, disfuncional. O movimento mais atual é o de separar a situação de “crimes comuns” daqueles “praticados no cargo e em razão das funções”. Algo como, por um exemplo hipotético: separar a situação de parlamentar que sai dando tiros em via pública numa capital ou que é flagrado com dinheiro produto de crime escondido na cueca em algum aeroporto, ou mesmo,

alcoviteiro de milhões de reais em cédulas em apartamento próprio, ou da hipotética situação de praticar lesão corporal em ambiente doméstico contra a companheira, daquela que diz respeito ao risco de interpretação a partir de atos inerentes à atividade parlamentar (sempre por mera hipótese, liberação de emendas parlamentares).

É louvável restringir a atuação da Corte e seu esforço para diminuir a insegurança e acabar com o jogo de empurra de um tribunal para outro.

Pela linha atual no STF, enquanto os investigados de crimes alheios ao exercício da atividade parlamentar seriam processados em primeiro grau, aqueles que tiverem de prestar contas por possíveis crimes atrelados ao mau exercício da atividade propriamente legislativa permaneceriam com o julgamento no Supremo. E, como via de consequência, como o que se protege é o cargo (o respeito ao Poder Legislativo), com sua perda por qual motivo for, a proteção remanesce (na metáfora futebolística: a bola não é de um jogador, seja ele o centroavante ou zagueiro. A bola é da entidade que organiza o jogo). Isto é: a competência, exatamente por não estar posta para privilegiar a pessoa A, B, C ou D, permanece no Supremo.

O que eu entendo disso é que a Corte, de novo, assume o protagonismo na proteção do cargo. A jurisdição existe para a garantia da instituição, e não para assegurar o interesse da pessoa que, se faz das suas para deixar de exercê-lo, indica decisão pessoal. Competência é coisa séria, e não um cabo de guerra para propiciar defesa em que grau for.

Acontece que, infelizmente, isso não resolve tudo.

6. Uma perspectiva diferente

Não chegaremos a uma solução do problema, ainda que levemos a sério a perspectiva da contemporaneidade (a competência se define pela prática de crime no exercício da função, pois o que conta é a relação com o cargo então envolvido), e tentemos temperá-la com algum critério de atualidade (a competência se definiria pelo momento do exercício da função pública, pelo que, deixado o exercício de determinado cargo, ela se deslocaria).

E não resolveremos porque mesmo essa criação de critérios judiciais — o que abre outro debate, do qual não vou falar aqui — não enfrentará o ponto fundamental: o do fundamento para que todos os congressistas (ainda que com os recortes sugeridos) gozem do juízo especial. Afinal, a previsão, vívida como a ditadura que a trouxe para o cenário pós-1988, para de pé?

O número de deputados e senadores pegos de assalto em questões penais a assoberbar a Corte e o volume de causas podem desvirtuar seu funcionamento. Assim, por um lado há quem diga que isso não pode servir para castrar direitos ao devido processo legal e ao juízo constitucional natural. Quem pensa assim sustenta que o próprio cancelamento da Súmula 394 teria sido movido, inclusive, por razões pragmáticas. No outro lado dessa equação há quem lembre que o volume de questões que assombram a Corte decorre dos fundamentos normativos já vistos aqui, e é sobre isso que se deve dar atenção, evitando-se confundir a consequência (o susto do volume e o emperramento do Tribunal) com sua causa. Afinal, de 1891 até 1946, isso não se colocava, pois a tal competência originária para tantos congressistas não existia. Quando a Súmula foi idealizada, e até mesmo depois, quando a competência originária ganhou status constitucional, o volume de casos não era levado em conta como critério. Por isso, o “ovo da serpente” em 1964, não em 1988.

Talvez haja, mesmo, muitos deputados e senadores com problemas penais. Mas sobre isso não falo aqui, pois a ideia é

pensar na patologia como tal, deixando a água limpa. Se isso é ingenuidade minha, não é aqui que debatarei.

O problema está na acomodação do poder da própria Corte, que, acredito, deve ter a maturidade para entender que menos é mais. Além disso, dá para ver que o que o STF tem no colo é uma bomba-relógio que só será desativada se a norma que lhe serve de fundamento for alterada.

O que quero dizer com isso é que a competência, estrita na medida necessária para a proteção da instituição do Poder Legislativo, não pode ser esticada nem acomodada ainda que, com a melhor das intenções por parte do STF, para gerar a sensação enganosa — que durará menos do que o tempo de uma adolescência — de que critério como contemporaneidade solucionará o problema. A Corte, como árbitro entre Poderes, órgão de controle da constitucionalidade das leis e protetora dos direitos e garantias de todas as pessoas, não traz segurança ao promover remendos na sua interpretação constitucional.

Aliás, é mesmo notável como a postura errática chega a detalhes curiosos. Durante 2014 e 2020, o Regimento do STF foi alterado para se prever separação da competência originária a depender se a matéria envolvesse “Presidente” de Câmara ou Senado, ou parlamentar ordinário. No primeiro caso, a matéria seria julgada pelo Plenário; nos demais, pelas turmas do Tribunal. Em 2023, nova alteração no Regimento fez com que a separação interna voltasse a valer.

Até na minúcia do Regimento da Corte, portanto, percebe-se que as tentativas não tocam no ponto específico da razão de ser da dilatada competência originária. E se vê que a Corte chega em ponto de difícil sustentação, com argumento de cuidar do melhor funcionamento do Tribunal, e remodela sua competência constitucional. E diz o dito popular que as emendas saem pior que o soneto. De resto, imaginar questionamento jurídico dessa peculiar oscilação de posicionamento é pedir demais, pois quem controla a adequação da alteração do regimento à Constituição é o próprio Tribunal que o alterou.

Há uma possibilidade de o tema ser enfrentado por Emenda Constitucional, e aí talvez se trate da causa do problema. Essa é a provocação final desse ensaio.

Se porventura houver uma Proposta de Emenda Constitucional que trate da supressão total e absoluta da prerrogativa de foro para os exercentes de atividade parlamentar, ela seria inconstitucional? Poderia aludida proposta ferir cláusula pétreia, como a da separação entre os Poderes?

Agora, levando adiante o argumento de que “menos é mais” para observar o melhor funcionamento da Corte e a proteção do pleno funcionamento dos Poderes, e se a proposta fosse outra? Se fosse a de alterar a competência originária do STF, substituindo a previsão a respeito das “infrações penais comuns” a expressão “os membros do Congresso Nacional” pela “o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Senado Federal por crimes praticados no cargo e em razão de suas funções”? Haveria, em

sendo essa a proposta de emenda, que além de nova redação ao art. 102, I, “b”, revogaria o §1º do artigo 53 da Constituição da República, violação a alguma cláusula pétreia?

Volto ao ponto mais geral e à provocação do ensaio: seria o caso, a partir da proposta de emenda constitucional que coloco para debate, de algum deputado ou senador se sentir prejudicado, dado que, em seu favor, ao invés de gozar do estranho privilégio de ser julgado por uma única instância (sabe-se lá se na Turma ou no Plenário), abrir-se-ia a via recursal hoje interdita?

Aliás, venhamos e convenhamos, não é exatamente por isso, isto é, para usar desse expediente, que parlamentares fizeram o que fizeram para driblar a competência originária do STF? Não foi exatamente por isso que, acendido o alerta da manipulação de competência, a Corte se movimentou para evitar a burla? E, por acaso, o Poder Legislativo, que é representado pelos Presidentes das duas casas, não estaria bem protegido com a almejada previsão constitucional, que, afinal, protege quem representa cada uma das suas casas, durante o tempo em que se desincumbem desse dever e justamente em razão dessa atribuição — Senado e Câmara?

Como falado tantas vezes, a proteção do parlamentar é a configurada pela dúplice imunidade, que passaria incólume e, assim, até o possível raciocínio da contemporaneidade seria contido estritamente para os exercentes de cargos de cúpula do Poder Legislativo.

Que proteção queremos? De qual garantia institucional o Poder Legislativo precisa? Na mesma linha, quem, justificadamente, deve ostentar, se for o caso, o foro por prerrogativa de função: todos os deputados e senadores, como se inaugurou em 1969 e se reproduziu sem cuidado em 1988, ou os Presidentes das respectivas casas, obedecida aí a lógica da contemporaneidade? Como seria recebida, por parlamentares e integrantes do STF, uma proposta de emenda constitucional nesse sentido? Será que a proposta desnudaria um eventual espírito de casta, que confunde a dimensão das duas razões de ser (da imunidade e da regra de competência)? Ou seria a proposta entendida como passo rumo ao redimensionamento do sistema como um todo? Talvez se a matéria chegar ao Supremo, para atestar sua constitucionalidade, a Corte se veja diante de uma diretriz para a solução das posturas erráticas ao longo de mais de meio século. O Estado de Direito, os cidadãos, perdemos com uma emenda nesse sentido? Ou ganhamos?

Eu considero que é nisso que devemos pensar, e se assumirmos que a raiz do problema está aí, como vem redivivo desde 1969, talvez fique mais fácil olhar para a causa do problema e enfrentá-lo com coragem e honestidade. Inclusive tratando do tabu de olhar para o passado e enxergar os erros do próprio Poder Constituinte originário onde for o caso.

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

Declaração de autoria: somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garante que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil)

VIEIRA, Renato Stanzola. Um supremo incompetente? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 390, p. 13-17, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15096952.

Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2042. Acesso em: 1 maio 2025.

Notas

- ¹ Os dispositivos sobre imunidade material das Constituições de 1891, 1934 e 1946 estão respectivamente nos artigos 19, 31 e 44. Os que tratam da imunidade processual são os dos artigos 20, 32 e 45. Já a inexistência de previsão constitucional sobre a competência originária ainda nas mesmas constituições se depreende dos artigos 59, 76 e 101.
- ² O julgamento no qual o STF cancelou, por seis votos a quatro, a Súmula 394, foi o do Inquérito 687-QO, de 25 de agosto de 1999.
- ³ A expressão “garantia bilateral” foi usada pelo Ministro Victor Nunes Leal na Reclamação 473, decisão publicada em 19 de novembro de 1964. Já as previsões dos Atos Institucionais 2 e 5, que mencionaram o foro por prerrogativa de função são, respectivamente, as dos artigos 16, I e 5º, I.
- ⁴ As expressões “elevador processual” e outras correlatas são repetidamente mencionadas em julgamentos do STF. Recentemente, uma delas (“sobee-desce processual”) foi repetida pelo Min. Roberto Barroso em seu voto no HC 232.627, voto proferido no ambiente de plenário virtual entre 20 e 27 de setembro de 2024.
- ⁵ O entendimento que o STF passou a adotar a partir de 2018 se deu no julgamento da AP 937-QO, julgada em 3 de maio. Depois daquele posicionamento, o STF fixou o novo entendimento, como se vê dos votos dos Ministros Gilmar Mendes (que sugeriu a tese que foi referida no texto, ao apresentar seu voto no HC 232.627, plenário virtual 20 a 27 de setembro de 2024). A menção à expressão “cera mole”, extraída de Umberto Eco, veio do advogado Alberto Zacharias Toron (2020, p. 111-112), em artigo publicado em obra coletiva em 2020, reproduzida no voto do Ministro Gilmar Mendes no HC 232.627.
- ⁶ A previsão da Emenda Constitucional 1/69 sobre a competência originária para julgar crimes comuns cometidos por qualquer congressista está nos artigos 32, § 2º, e 119, I, “a”. A Constituição de 1988 trata disso nos artigos 53, § 1º, e 101, I, “b”. Os critérios da *contemporaneidade* e da *atualidade* foram vistos como centrais pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no HC 232.627, referido. No mesmo voto, o Ministro ponderou, a propósito da provocação de alteração das previsões constitucionais a respeito desse tema (ainda que não tenha dialogado com esse texto), que: “as premissas do legislador constitucional podem ser contestadas na arena política e, se for o caso, revistas por meio de emenda à Constituição. [...] A escolha pode ser criticada, debatida e revista no parlamento; jamais contornada mediante exegese criativa”.
- ⁷ Quando o Supremo julgou o Inquérito 687, em 1999, houve menções a Ministros que categoricamente entendiam a existência do foro por prerrogativa de função como inconstitucional na raiz, como era o caso de Celso de Mello e Carlos Velloso. Naquele julgamento, o Ministro Sepúlveda Pertence disse que “durante o curso da legislatura, a garantia do parlamentar é a imunidade formal; o foro privilegiado nunca preocupou ninguém”.
- ⁸ As alterações regimentais mencionadas entre 2014 e 2020 foram as das emendas 49 de 3 de junho de 2014 (alterou o art. 5º, I e 9º, I, “j”) do Regimento do Supremo e a 57 de 16 de outubro de 2020 (alterou o artigo 5º, I e revogou a alteração do art. 9º, I, “j”, do Regimento). Depois, com a Emenda 59 de 18 de dezembro de 2023, foi alterado de novo o art. 5º, I, e também o art. 9, I, “I”, do Regimento da Corte. As emendas passaram por cima da garantia de juiz natural (o Plenário da Corte ou as Turmas) porque nenhuma exigiu que a definição do órgão de julgamento, dentro da Corte, preexistia ao momento do *cometimento do fato*. Isso porque elas condicionaram suas aplicações seja às ações penais em curso (Emenda 57/2020, art. 3º), processos incluídos em pautas de julgamento (Emenda 49/2014, art. 4º), ou mesmo às ações penais posteriores à sua edição (Emenda 59/2023, art. 3º). Da grave violação a uma das garantias mais importantes do processo prefiro não abordar aqui.

Referências

- BRASIL. *Ato Complementar nº 72, de outubro de 1969*. Suspende a partir de 22 de outubro corrente o recesso do Congresso Nacional decretado pelo Ato Complementar nº 38, de 13 de dezembro de 1968. Brasília: Presidência da República, 1969a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/acp/acp-72-69.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. *Ato Institucional nº 2, de 1965*. Mantem a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 1968*. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição (1891). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891*. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição (1934). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição (1946). *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.
- BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília: Presidência da República, 1969b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Penal 937-QO*. Julgada: 3 maio 2018. Dje: 11 dez. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 49, de 3 de junho de 2014*. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. In: *Regimento Interno*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 57, de 16 de outubro de 2020*. In: *Regimento Interno*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023*. In: *Regimento Interno*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://api-atosnormativosprd.azurewebsites.net/api/normativo/apresentacao/consolidado/1737>. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus nº 232.627*. Sessão virtual: 28 fev. 2025 a 11 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 687-QO. Julgado: 25 ago. 1999. Dje: 9 nov. 2001.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 394*. Publicada: 3 abr. 1964. Brasília: STF, 1964a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula394/false>. Acesso em: 2 mar. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 398*. Publicada: 3 abr. 1964. Brasília: STF, 1964b. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula398/false>. Acesso em: 2 mar. 2025.
- TORON, Alberto Zacharias. *Decisões controversas do STF*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.